

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.065, DE 2001 (MENSAGEM Nº 223 de 2001)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para Implementação do Projeto “Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua”, celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 223, de 2001, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a Nicarágua para Implementação do Projeto: Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua, firmado na cidade de Manágua, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2000.

De acordo com a exposição de motivos que o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores encaminhou ao Sr. Presidente da República, e que este, por sua vez, enviou a esta Casa legislativa, a assinatura desse

instrumento atende à disposição dos governos em desenvolver a cooperação técnica na área de dendroenergia entre instituições do setor público e privado de ambos os países.

Inicialmente, nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.065, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados, dentre os quais encontram-se a totalidade dos instrumentos de política externa (tratados, concordatas, atos, acordos, convênios, etc.).

Creemos ser relevante esclarecer que por dendroenergia entende-se a energia produzida a partir de vegetais, da massa vegetal, sendo o carvão o produto dendroenergético por excelência, porém não o único.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.065, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator